DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Sexta-feira, 03 de maio de 2024 **Ano X | Edição nº 1612** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2
Aviso de Licitação 2
Despachos 3
Comunicados 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ratificação

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 038/2024

Pregão Eletrônico nº 009/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRA PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNCIPIO DE MERIDIANO E NO POVOADO DO SANTO ANTÔNIO DO VIRADOURO.

Trata-se os autos encaminhados de recurso administrativo interposto pela empresa ***3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A***, em que pugna pela modificação da decisão da Agente de Contratação/Pregoeira para declarar a recorrente habilitada.

Em analise aos requisitos de admissibilidade, a Agente de Licitações/Pregoeira em manifestação, datada de 03 de maio de 2024 decidiu por CONHECER A RAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante 3S SOLUÇÕES MÉDICA S/A, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos da motivação e fundamentação exposto na decisão.

Acerca da fundamentação, adoto como razões de decidir os apontamentos da manifestação da Agente de Contratação/Pregoeira, datada de 03 de maio de 2024, e ainda o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, datado de 03 de maio de 2024.

Mediante o exposto, DECIDO, por CONHECER do recurso interposto pela ***3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A***, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com o fito de declarar INABILITADA a licitante ***3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A***, mantendo a decisão inicial da Agente de Contratações/Pregoeira de inabilita-la do Processo Licitatório, ante a ausência de documentos habilitatórios exigidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se.

Intime-se

Meridiano/SP, 03 de maio de 2024.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 – PROCESSO Nº 045/2024

O Município de Meridiano/SP, torna público aos interessados a realização de Pregão Eletrônico nº 012/2024, objeto do Processo nº 045/2024. **Tipo: menor preço global por lote.** Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.** A sessão do pregão dar-se-á no dia 20 de maio de 2024, às 09h00min (horário de Brasília), no endereço eletrônico http://servidor.meridiano.sp.gov.br:8079/comprasedital/. O Edital Completo poderá ser retirado através do site https://meridiano.sp.gov.br/pregao-eletronico/ e PNCP e maiores informações serão fornecidas pelo Setor de Licitações do Município de Meridiano-SP, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

Meridiano/SP, 02 de maio de 2024.

FABIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

.....

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP

Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024

Processo Licitatório nº 038/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRA PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO E NO POVOADO DO SANTO ANTÔNIO DO VIRADOURO.

RECORRENTE: 3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa acima mencionada, inconformada com a decisão da pregoeira que, procedeu com sua inabilitação e consequente fracasso do certame.

I. DOS FATOS

Após a abertura da sessão do certame realizada no dia 23 de abril de 2024, todas as empresas participantes foram inabilitadas/desclassificadas, uma vez que não atenderam aos requisitos habilitatórios previstos em edital.

A empresa **3S SOLUÇÕES MÉDICA S/A** ao apresentar seus documentos de habilitação, não observou o previsto no Item 10.1.6 do Instrumento Convocatório, deixando de apresentar injustificadamente a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado Sede da licitante, sendo por tal motivo inabilitada.

Inconformada com a decisão de inabilitação, a empresa **3S SOLUÇÕES MÉDICA S/A** interpôs recurso administrativo.

Posto isto, fora aberto o prazo de contrarrazões as empresas interessadas, sendo que não houve manifestações em tal sentido.

Diante dos argumentos aqui entabulados passa-se à análise do mérito.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso tem por base o Art. 165, inciso I, alínea C da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, a empresas teria o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata. Assim, verifica-se a TEMPESTIVIDADE do recurso apresentado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega que de modo absolutamente contrário ao disposto na legislação de regência e aos princípios básicos do processo licitatório, resolveu, de plano, proceder à sua INABILITAÇÃO, ao simplório fundamento de que, em suma, a licitante não apresentou a certidão simplificada de que trata o item 10.1.6 do Termo de Referência.

Ainda neste passo, alega que conforme passaremos a demonstrar, a inabilitação da ora recorrente (3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A) é totalmente ilegal e arbitrária, necessitando ser reformada, de modo a proceder à sua HABILITAÇÃO, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame em seu favor, bem como a celebração do competente contrato administrativo.

Traz à baila a ilegalidade da inabilitação alegando que a inabilitação da ora recorrente é absurdamente ILEGAL, na medida em que, nos termos do art. 66 da Lei 14.133/21, a documentação de habilitação jurídica limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa do licitante.

Ante ao exposto, ao final requer a reforma da decisão que INABILITOU ilegalmente a empresa, adjudicando e homologando o item em questão para a mesma.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o prazo para empresas interessadas em apresentar contrarrazões, não houve manifestações neste sentido, decaindo assim, o direito para tal.

V. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõe a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal.

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público. Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois polos dessa relação.

Inicialmente, cabe aos interessados saber que este órgão é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, **vinculação ao instrumento convocatório** e dos que lhe são correlatados.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento, ante a tempestividade. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Trata-se de certame, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL.

O instrumento convocatório é elaborado dentro dos parâmetros legais previstos na Lei 14.133/2021, dentro também da discricionariedade da Administração Pública. Quando publicado, faz "*lei*" entre as partes, tanto empresas interessadas quanto para os servidores públicos, sendo assim, a Administração Pública não pode se eximir de cumprir as regras por ela criada/inserida no instrumento convocatório.

Em consonância com a legislação vigente, o Instrumento Convocatório é claro quanto a exigência dos documentos de habilitação, demonstrando a necessidade de cada um deles ali elencados, e quando ausentes sofrerá a empresa licitante com a inabilitação, vejamos:

> Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Sendo assim, a empresa é única e exclusivamente responsável pela análise do instrumento convocatório, para ao final analisar se é possível cumprir todo o exigido pelo mesmo, não podendo a Administração Pública aceitar inconsistências.

Ainda, neste tema, quando da inserção da proposta junto ao sistema, a empresa em campo próprio DECLARA QUE ESTÁ CIENTE E CUMPRE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, não há que discordar posteriormente.

Para tanto, a exigência contida no instrumento convocatório, se encontra em consonância com a previsão legislativa, bem como dentro dos parâmetros discricionários da Administração Pública, aplicando a exigência ao caso concreto.

O instrumento da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e clara, velando pela transparência, conforme no presente certame.

SENDO ASSIM, A EMPRESA RECORRENTE CONCORDOU INTEGRALMENTE COM OS TERMOS TRAZIDOS NO INSTRUMENTO, NÃO SENDO O MOMENTO OPORTUNO PARA ALEGAR DESCONHECIMENTO OU IRREGULARIDADES.

Quanto a alegação da empresa de que a exigência nos moldes que se encontram **TRATA-SE DE ILEGALIDADE E FORMALISMO EXACERBADO,** não merece prosperar, uma vez intempestivo, devendo tal assunto ser tratado em caráter pré-licitação, via impugnação, tendo seu direito decaído, senão vejamos:

> **Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.**
>
> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo o caso da não concordância com as exigências de habilitação trazidas por esta Administração, estava a cargo da empresa RECORRENTE impugnar o Edital arguindo o que de fato e de direito, sob pena de decadência de tal direito, não podendo a posteriori alegar discordância ou incoerências quanto as solicitações ali contidas, como vemos *in casu.*

Resta cristalino o não cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, não podendo esta Administração se curvar e tolerar irregularidades, sob pena de improbidade administrativa, bem como violar o princípio da Isonomia, em face de todas as outras empresas licitantes que foram inabilitadas/desclassificadas por não atender também as exigências editalicias, vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **admitir,** prever, incluir ou **tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> [...]
>
> II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

Ainda neste fato, deve-se levar em consideração a supremacia do interesse público, deve-se levar em consideração apenas as propostas que de fato atenderam ao instrumento convocatório, sem exceções:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA **VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO**

> **CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2**. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade** 5. Negado provimento ao recurso.

Ou seja, este órgão, na pessoa de seu Pregoeiro/Agente de Contratações, não poderia aceitar propostas, mesmo que mais vantajosas, que não atenderam ao exigido. Não obstante, exigido e devidamente publicado, em atento ao princípio da publicidade e transparência, que maneira contumaz zelamos.

Em atenção a alegação da ilegalidade da exigência de tal Certidão, por não conter no rol do Art. 66 da Lei 14.133/2021, há que se conhecer o poder discricionário da Administração Pública, e quando não há a concordância impugnar o instrumento para revisão. Mas também, neste sentido vejamos:

> ***Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.***

Nota-se que o Tribunal de Contas da União, em 2015, não julgou a exigência ilegal, apenas arguiu que a Certidão outrora exigida não poderia substituir os documentos exigidos para a habilitação jurídica do licitante. O exigido em edital não possuía a finalidade de substituição, mas sim complementação, visando preservar os interesses do erário público, não sendo, portanto, considerada ILEGAL, conforme alegado pela empresa RECORRENTE.

Em atenção ao Art. 5ª da Lei 14.133/2021, em atento ao principio da ISONOMIA, este órgão, procedeu com a análise igualitária a documentação de todos os licitantes, de forma a viabilizar o cumprimento das regras dispostas no instrumento convocatório do certame.

Ao alegar que este órgão estaria violando normas editalícias, significaria que o próprio órgão que possui o dever de fidelidade legal, estaria a frustrar a própria razão de ser da licitação e estaria violando vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Reiteramos que, *dentro da legalidade, supremacia do interesse público, celeridade e eficiência*, este órgão age amparado pela ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, para que não houvesse reclamações posteriores.

Para tanto, resta explicitamente comprovada, a legalidade e a imperiosidade da decisão que inabilitou as empresa RECORRENTE, cancelando o lote e fracassando o certame, uma vez ausente a comprovação eficiente do preenchimento dos requisitos de habilitação previamente aceitos.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto e segundo entendimento dos princípios que norteiam as licitações públicas, bem como seus deveres anexos, em consonância com a Constituição Federal e Lei 14.133/2021, em face das razões expendidas acima, decido **CONHECER A RAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **3S SOLUÇÕES MÉDICA S/A,** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da motivação e fundamentação acima apresentada, mantendo a decisão inicial de inabilita-la do Processo Licitatório, ante a ausência documento habilitatório exigido no Instrumento Convocatório.

Reiteramos, através da presente decisão, o compromisso deste órgão, com a LEGALIDADE, PUBLICIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, e demais princípios e legislações inerentes aos certames públicos.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, se for este o caso.

Nada mais. Publique-se.

Meridiano/SP, 03 de maio de 2024.

NATALIA DOS SANTOS:42102141837

Assinado de forma digital por NATALIA DOS SANTOS:42102141837

Natalia dos Santos
Agente de Contratação
Portaria n° 009/2024

COORDENADORIA MUNICÍPAL DE SAÚDE
Rua Sete de Setembro, 2070 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP
Fone: (17) 3475-1144 - Fax (17) 3475-1144
meridiano.sp.gov.br saude@meridiano.sp.gov.br
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE MERIDIANO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadoria Municipal de Saúde de Meridiano, COMUNICA ao público em geral que no dia 28 de Maio de 2.024 às 14:00 horas, será feita a AUDIÊNCIA PÚBLICA do setor da Saúde referente ao 1º Quadrimestre do ano de 2.024, cuja Audiência será realizada na Câmara Municipal de Meridiano.

Meridiano, 02 de Maio de 2024.

Micheli Mieco Fugiwara Della Rovere

Micheli Mieco Fugiwara Della Rovere
Secretaria Municipal de Saúde